**(580/2023-E)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO ENTÃO INTERINO DA UNIDADE VAGA - DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE CONFIANÇA - DECISÃO EXARADA PELO EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA PASSÍVEL DE ENFRENTAMENTO, A QUAL, CONTUDO, NÃO FOI OBJETO DE RECURSO - RECURSO DIRECIONADO À DECISÃO EXARADA PELA MM.ª JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE, QUE NÃO TEM CONTEÚDO CONDENATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo, interposto pelo ex-Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] Senhor [redacted] que se insurge contra a r. decisão exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que, em suma, entendeu por configurada a quebra de confiança do então designado (fls. 1757/1761).

**É o breve relatório.**

**Opino.**

Por meio da r. decisão de fls. 1757/1761 a MM.ª Juíza Corregedora Permanente, após apontar a ausência de recolhimento ao

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00049799 e o código Y1AY874Y.

FEDTJ, a título de excedente de receita, da importância de R$ 1.102.075,81, sugeriu a quebra de confiança do então designado, com determinação de expedição de ofício à E. Presidência do Tribunal de Justiça.

Na decisão copiada às fls. 1789 a MM.ª Juíza Corregedora Permanente indeferiu o pedido de devolução parcelada da importância apontada pela perícia contábil, além de determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e à Fazenda Estadual.

A decisão de lavra de Vossa Excelência, que aprovou o r. parecer exarado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Caren Cristina Fernandes de Oliveira, em face das graves irregularidades existentes, ratificou o r. *decisum* de fls. 1757/1761 da MM.ª Juíza Corregedora Permanente, dispensando o recorrente do encargo de responder pelo expediente da delegação então vaga, designando para responder, em substituição, a Oficial indicada pela Corregedoria Permanente, Sra. [redacted] expedindo-se, incontinenti, a Portaria 48/2023 (fls. 1819/1821).

Consoante dispõe o item 12 e subitens correspondentes do Cap. XIV, Tomo II, das NSCGJ:

> *"12. O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário, e no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro.*
>
> *12.1. Ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar quebra da confiança depositada no interino, o Corregedor Permanente instaurará expediente próprio em que, depois de ouvi-lo e produzir as provas que reputar necessárias, se pronunciará motivadamente pela ocorrência ou não da quebra de confiança e encaminhará cópia de todo o procedimento ao Corregedor Geral da Justiça.*
>
> *12.2. Manifestando-se pela quebra de confiança, caberá ao Juiz Corregedor Permanente formular indicação de novo interino ao Corregedor Geral da Justiça que tem competência para homologar a*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00049799 e o código Y1AY874Y.

*decisão e decretar a quebra de confiança, assim como para a designação do responsável interinamente pela unidade vaga."*

Conforme preceitua o Art. 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compete ao Corregedor Geral da Justiça "*designar substituto, nos casos previstos em lei, dos titulares e serventuários das delegações de notas e de registro*".

Com efeito, a designação de tabelião interino de serviço de notas e de registros possui natureza precária, passível de ser revogada a qualquer tempo em caso de quebra de confiança ocasionada pela constatação de irregularidades na condução da serventia, tal como ocorreu no caso em tela, sem a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar prévio, em razão da inocuidade do processo, diante da impossibilidade de aplicação de pena, pelo Poder Judiciário, a serventuário interino.

No caso telado, a MM.ª Juíza Corregedora Permanente instaurou expediente próprio para apuração de possíveis irregularidades na condução da Serventia, as quais constatadas, após a realização de perícia contábil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, culminaram com a sugestão de substituição do interino por quebra de confiança, o que foi ratificado por esta Corregedoria Geral da Justiça e não impugnado pelo recorrente.

Por meio do presente recurso pretende o recorrente apurar os efetivos responsáveis por eventuais irregularidades ocorridas na serventia extrajudicial telada, com a determinação de realização de perícia "global".

Ocorre que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta conhecimento.

Isto porque a r. decisão de fls. 1757/1761 sugeriu a quebra de confiança do então designado, com determinação de expedição de ofício à E. Presidência do Tribunal de Justiça. Por meio do r. *decisum* exarado por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00049799 e o código Y1AY874Y.

Vossa Excelência é que se decretou a quebra de confiança do então designado.

Eventual recurso deveria, assim, ter sido dirigido em face da r. decisão prolatada por Vossa Excelência, o que não ocorreu.

Aliás, o recorrente deixou explícito nas razões recursais que não há insurgência em relação à sua destituição. Apenas pretende a análise global das supostas irregularidades, com apuração dos responsáveis.

Ocorre que a MM.ª Juíza Corregedora Permanente, nos autos do pedido de providências telado, determinou a realização de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, facultando a manifestação do recorrente em diversas oportunidades, e concluiu, ao final, pela ausência de recolhimento regular do excedente de receita, que caberia ao então interino da unidade.

Uma vez mais. A gestão econômico-financeira da unidade cabe ao designado, observadas, por certo, as disposições constantes do item 13 e seguintes do Cap. XIV, Tomo II, das NSCGJ.

E, nos termos do item 12.1 do mencionado Capítulo, na hipótese de eventual irregularidade, o poder correicional da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça restringe-se à decretação da quebra de confiança, não se submetendo ao poder correicional eventuais prepostos da unidade. Daí porque, desnecessária a providência pleiteada pelo recorrente.

A decisão exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, não tem, ademais, força executiva. Foi exarada na esfera administrativa, sem conteúdo condenatório.

Frise-se, finalmente, que à luz do princípio da autotutela da Administração e do poder desta Corregedoria Geral da Justiça de revisão hierárquico-administrativa dos atos praticados pelos Meritíssimos Juízes Corregedores Permanentes, nada há a reconsiderar.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00049799 e o código Y1AY874Y.

A r. decisão foi fundamentada e respaldada no robusto acervo probatório, oportunizando-se ao recorrente a manifestação sobre todas as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não conhecimento do recurso.

*Sub censura.*

São Paulo, 14 de dezembro de 2023

**LETICIA FRAGA BENITEZ**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00049799 e o código Y1AY874Y.

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

**Proc. nº 2018/49799**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00049799 e o código 4E7AJ37C.